



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125841-47.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI, é apelado VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1125841-47.2021.8.26.0100

Apelante: Condomínio Edifício Rui

Apelado: Vieira Neto Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.774

APELAÇÃO – Embargos à execução – Prestação de serviços advocatícios – Cobrança de honorários – Sentença de improcedência – Insurgência do condomínio embargante.

Ilegitimidade ativa – Não ocorrência - Embora não se desconheça a distinção entre a pessoa natural do sócio e a jurídica, ainda que de natureza unipessoal, em razão da autonomia patrimonial entre elas, na espécie é possível verificar que a relação fática entre as partes ignorava essa diferenciação (presença de aditivo contratual, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e notificação extrajudicial em nome da pessoa jurídica - Legitimada a empresa de advocacia para ajuizamento da execução, circunstancialmente.

Inaplicabilidade do CDC – Relação entre cliente e advogado que não é de consumo – Incidência de lei específica (Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil) – Precedentes do C. STJ.

Cláusula abusiva – Honorários de 30% sobre o que se deixou de pagar, além do pagamento de verba mensal

contratualmente estabelecida - Conhecida prática entre litigantes de ações trabalhistas de se “inflar” o valor inicialmente pleiteado, seja na tentativa de obter um acordo mais vantajoso, ou elevar possíveis honorários sucumbenciais ao final da ação, o que no caso ficou bem caracterizado- Pedidos feitos nas ações trabalhista de R\$106.886,79 e R\$48.000,00, cujos acordos ficaram em R\$15.000,00 e R\$9.000,00 respectivamente – Números que bem demonstram os exageros trazidos pelos reclamantes das ações mencionadas – Margem, diante disso, entre o que era pleiteado e o que será recebido que é extensa, gerando vultosos valores ao patrono, em evidente prejuízo ao cliente - Trabalho exercido pelo apelante que consistiu em oferecimento de contestações em ambas as ações, que merece ser remunerado, mas dentro de um critério razoável de merecimento – Valores reduzidos para 50% do que se pede - Caso concreto em que o advogado busca receber, apenas considerando os honorários contratuais de êxito, valor superior às obrigações do condomínio

Alegação de recebimento de valores a mais em relação aos pagamentos fixos mensais estabelecidos no contrato que não ficaram comprovados, e nem mesmo fazem parte da verba pedida em execução.

Sentença alterada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.257/1.258, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.

Inconformado, sustenta o apelante, preliminarmente, que há ilegitimidade ativa na execução porque os contratos de prestação de serviços foram firmados com a pessoa física do advogado, e não seu escritório de advocacia. Defende a existência de cláusulas contratuais abusivas que previam percentual de honorários sobre a diferença entre os valores da condenação/acordo e o valor atribuído à causa. Argumenta pela incidência da exceção de contrato não cumprido em razão de desídia do patrono em ações judiciais em que representava os interesses do recorrente. Afirma haver excesso na execução já que o apelado recebia valores mensais superiores aos estabelecidos em contrato, como demonstram as notas fiscais emitidas. Narra que o advogado patrocina ações de condôminos que podem prejudicar o condomínio, caracterizando conflito de interesses. Pede pela inversão do ônus da prova, por haver relação de consumo entre as partes.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 1.261/1.266, rejeitados pelo d. Juízo *a quo* (fls. 1.267).

Contrarrazões a fls. 1.276/1.297.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1.328 e

1.330).

É o relatório.

De partida, afasto a alegação de ilegitimidade ativa baseada na segregação entre o escritório de advocacia exequente e a pessoa física do advogado prestador de serviços.

Embora não se desconheça a distinção entre a pessoa natural do sócio e a jurídica, ainda que de natureza unipessoal, em razão da autonomia patrimonial entre elas (e merece destaque que a sociedade unipessoal de advocacia é equivalente à antiga EIRELI, atual sociedade limitada unipessoal)¹, na espécie é possível verificar que a relação fática entre as partes ignorava essa diferenciação e, apesar de o contrato original estar em nome de Heitor Vieira de Souza Neto (fls. 52/57), seu aditivo (datado de 11/03/2019) encontra-se firmado em face de Vieira Neto Sociedade individual de Advocacia (fls. 58/59), assim como as notas fiscais e recibos de pagamentos apresentados (fls. 154/162 e 183/187). Ressalte-se que a notificação de fls. 177/178 é endereçada à ré como se equivalente fosse à pessoa do causídico.

Nesse contexto, circunstancialmente, considero legítima a empresa de advocacia para ajuizamento da execução.

Não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e, conseqüentemente, nem na inversão do ônus da prova. Note-se que na relação entre cliente e

¹ Nota Técnica nº 1198/2022/CGUNE/CRG

advogado incide legislação especial (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n.º 8.906/94), conforme precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe

20/03/2013.

3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015.

4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 1.446.090/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.) (grifei)

Pois bem. As partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, com remuneração mensal fixa (cláusula 2 – fl. 54) e acréscimo, em função de resultados, nas ações judiciais patrocinadas (cláusula 7, parágrafo único – fls. 56). Aplicam-se, *in casu*, os princípios do “*pacta sunt servanda*” e da boa-fé objetiva, que devem guiar a relação jurídica estipulada livremente pelos contratantes.

Em relação à fixação de 30% de honorários sobre a diferença entre o valor da causa e o montante acordado, contudo,

patente a vantagem excessiva imposta sobre o condomínio, especificamente para o caso dos autos.

É que se conhece da prática comum entre litigantes de reclamações trabalhistas de se “inflar” o valor inicialmente pleiteado, seja na tentativa de obter um acordo mais vantajoso, ou elevar possíveis honorários sucumbenciais ao final da ação. Diante disso, a margem entre o que era pleiteado e o que será recebido normalmente é extensa, gerando sempre vultosos valores ao patrono.

Cumpre ressaltar, ademais, que na situação descrita, não se está diante de um percentual sobre valores recebidos pelo cliente, mas de verbas a que serão acrescidas ainda às condenações processuais e, em geral, superiores ao que o condomínio pagaria à parte contrária: i) 1001019- 04.2019.5.02.0058 - valor da causa R\$ 106.866,79, **valor do acordo R\$ 15.000,00, valor dos honorários R\$ 27.560,03**; (ii) 1002227-93.2016.5.02.0004 - valor da causa R\$ 48.000,00, **valor do acordo R\$ 9.000,00, valor dos honorários R\$11.700,00** (fls. 05).

Note-se, à vista desses números acima, que ficaram bem demonstrados os evidentes exageros nas reclamações efetivadas contra o apelado, na medida em que, no primeiro processo, o acordo foi realizado em trono de 14% do pedido inicial, e, no segundo, ficou em 19% da pretensão do reclamante.

Além disso, as ações trabalhistas tiveram tempo curto de duração, sem que proferisse sentença que analisasse os direitos em debate, pois houve acordo em ambas, após o oferecimento das respectivas contestações, donde se conclui que o trabalho exercido foi,

realmente, bem menor, considerando todos os trâmites processuais previstos para ações desta natureza.

Evidente que não se pode ter como razoável o pagamento da verba honorária no percentual pretendido, ainda que contratado, porque absolutamente desproporcional ao trabalho desenvolvido, resultando em evidente enriquecimento sem causa. Em casos desta natureza, parece razoável que o advogado, ao contratar os honorários, estipule regras para hipóteses de previsíveis de redução de trabalho, como existência de acordo ou extinção do feito de forma antecipada.

Assim, tenho que o parágrafo único da cláusula 07 (fls. 56) se afigura desproporcional quando impõe a incidência de 30% sobre valores que o contratante “deixou de perder”.

Logo, necessária a redução da verba cobrada, o que pode ser feito nestes mesmos autos, a fim de alcançar a proporcionalidade e a razoabilidade do valor devido (e em nome do princípio da instrumentalidade das formas, pois toda a matéria inerente ao caso foi aqui discutida), o que ora faço em 50% do valor pedido, que se afigura muito mais em harmonia com o serviços executados, valendo repetir que houve oferecimento de resposta em ambos os feitos, e, num deles, chegou-se até a efeivação de prova pericial, quando se ultimou o acordo.

E quanto à eventual desídia do advogado, observo que esse episódio se deu após a concretização do acordo, quando a verba já era devida. Além disso, como dito na sentença, tudo ocorreu

porque não houve, confessadamente, pagamento a tempo e modo pertinentes, donde se conclui que não foi a desídia do recorrente que trouxe a possibilidade de bloqueio da conta.

Por fim, ao menos nestes autos, tenho que não ficou comprovado o recebimento a maior dos honorários mensais pelo patrono, pois, embora apresentadas as notas fiscais por ele emitidas – segundo ele por seu equívoco – , não foi demonstrado o efetivo pagamento desses valores, o que poderá eventualmente ser considerado em ação específica para compensação de créditos, caso comprovado.

Ademais, essa discussão é totalmente impertinente nos autos, porque o objeto da execução não diz respeito a tais valores.

Forte nessas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, e reduzir o valor do débito a 50%.

Modificado o resultado, custas e despesas divididas pela metade, e cada parte arca com honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor a que sucumbiu.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator